



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2285951 - SP (2023/0022979-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : AEROMINAS AVIACAO AGRICOLA LTDA
OUTRO NOME : AEROMINAS AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ ARÃO MANSOR NETO - SP142453
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : GABRIELLE BRUNO CALERO GARRIGA - RJ231466
JULIO CEZAR DA CRUZ COSTA - RJ091064
ANA LUIZA SOUZA LIMA DE CAMPOS - RJ175807
GUSTAVO LASALVIA BESADA - RJ168012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE AVIÃO QUE ACARRETOU A PERDA TOTAL DA AERONAVE. LEVANTAMENTO DE VALORES. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, na fase de cumprimento provisório de sentença, havendo risco de dano irreparável, o levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiência e idônea. Precedentes.
2. No caso, tendo o Juízo de origem apontado a existência de risco de dano irreparável, com base na análise das provas dos autos, é certo que a revisão do acórdão recorrido, neste ponto, implicaria o reexame de elementos fáticos-probatórios, o que atrai a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.285.951 - SP (2023/0022979-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Aerominas Aviação Agrícola Ltda. contra a decisão de fls. 202/204, por meio da qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, por entender que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, havendo risco de dano irreparável, o levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea.

Alega a agravante, em síntese, que o STJ ainda não teria jurisprudência consolidada a respeito do assunto discutido nos autos e que diferentes Tribunais do país adotariam soluções diversas para o mesmo problema.

Assevera, ademais, que teria sido negada vigência ao art. 521, II, do CPC, uma vez que o caso se subsume à hipótese de dispensa de caução, haja vista que comprovada a sua situação de necessidade, devido a dificuldades financeiras, e também por haver chance real de sua vitória no feito e não haver risco de irreversibilidade da medida.

Contraminuta às fls. 216/224.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.285.951 - SP (2023/0022979-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : AEROMINAS AVIACAO AGRICOLA LTDA
OUTRO NOME : AEROMINAS AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ ARÃO MANSOR NETO - SP142453
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : JULIO CEZAR DA CRUZ COSTA - RJ091064
ANA LUIZA SOUZA LIMA DE CAMPOS - RJ175807
GUSTAVO LASALVIA BESADA - RJ168012
GABRIELLE BRUNO CALERO GARRIGA - RJ231466

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE AVIÃO QUE ACARRETOU A PERDA TOTAL DA AERONAVE. LEVANTAMENTO DE VALORES. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, na fase de cumprimento provisório de sentença, havendo risco de dano irreparável, o levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiência e idônea. Precedentes.

2. No caso, tendo o Juízo de origem apontado a existência de risco de dano irreparável, com base na análise das provas dos autos, é certo que a revisão do acórdão recorrido, neste ponto, implicaria o reexame de elementos fáticos-probatórios, o que atrai a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto, sendo certo que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão que negou provimento ao seu AREsp, nem aqueles que embasaram o acórdão do TJSP.

Registro que, ao contrário do que alegado pela agravante, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, na fase de cumprimento provisório de sentença, havendo risco de dano irreparável, o levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiência e idônea. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES SEM OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ação coletiva originária apenas inicia a formação da relação jurídica obrigacional, proporcionando a fixação de certeza genérica acerca do dever de prestar e da legitimidade do devedor. Por isso, somente com a posterior liquidação individual da sentença coletiva genérica é que se poderá estabelecer a relação jurídica obrigacional em sua totalidade ou completude, identificando-se devidamente cada credor da prestação e determinando-se o quantum especificamente devido a este.

2. Havendo pendência de recurso sem efeito suspensivo na fase de liquidação, como no caso, tem-se uma execução provisória, a qual demanda caução por parte do credor pretendente de levantamento de valores.

3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.748.933/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 5/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE

SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. INDEFERIMENTO. QUESTÃO DECIDIDA EM DEFINITIVO PELA JUSTIÇA ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXIGÊNCIA DA GARANTIA PELO MANIFESTO RISCO DA IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO. PEDIDO INCIDENTAL DIRIGIDO A ESTA CORTE SUPERIOR QUE NÃO FOI DEFERIDO ANTE O PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE EM CASO DE NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, o levantamento de depósito em dinheiro que possa resultar grave dano ao executado, depende de caução suficiente e idônea.

3. Se é certo que a caução poderá ser dispensada, não menos correto é que a sua exigência poderá ser mantida quando da dispensa resulte manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

4. Caso em que o contexto fático revelou tratar-se de condenação de valor alto - mais de R\$ 200.000,00 - e a própria parte requerente afirmou não ter condições financeiras de prestar caução, revelando o perigo da irreversibilidade em caso de levantamento de valores e posterior necessidade de devolução.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na TutPrv no AREsp n. 1.418.801/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020.)

No mais, embora o art. 521, II, do CPC dispense a prestação de caução quando o credor demonstrar situação de necessidade, faz expressa ressalva, em seu parágrafo único, quanto àquelas situações em que a dispensa da caução possa resultar em manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que foi detectado, no caso, pelas instâncias ordinárias, conforme se verifica da seguinte passagem do acórdão do TJSP (fl. e-STJ 114):

Superior Tribunal de Justiça

E, como ressaltado pelo d. magistrado de primeiro grau, 'em relação ao pedido de levantamento reiterado pela executada, trata-se de cumprimento provisório, não foi apresentada caução e não há prova de que **grande parte de sua frota não está operando**, o que, ademais, em se verificando, e dado o risco de irreversibilidade, reforça a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para o soerguimento de quantia milionária."

Portanto, não vislumbrada hipótese de dispensa da caução, considerando a vultosa quantia depositada, a prestação de caução é medida que se impõe, para o fim de resguardar direito da agravada na eventualidade de modificação do julgado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.285.951 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0022979-2

Número de Origem:

00568917120198260100 0056891712019826010010113316020178260100
00568917120198260100101133160201782601002162017 10113316020178260100 20220000211664
20220000496968 20220000572782 20400957220228260000 2040095722022826000050000
2040095722022826000050001 2162017 568917120198260100 56891712019826010010113316020178260100
568917120198260100101133160201782601002162017

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEROMINAS AVIACAO AGRICOLA LTDA

OUTRO :
NOME : AEROMINAS AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP

ADVOGADO : JOSÉ ARÃO MANSOR NETO - SP142453

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS : JULIO CEZAR DA CRUZ COSTA - RJ091064
ANA LUIZA SOUZA LIMA DE CAMPOS - RJ175807
GUSTAVO LASALVIA BESADA - RJ168012
GABRIELLE BRUNO CALERO GARRIGA - RJ231466

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AEROMINAS AVIACAO AGRICOLA LTDA

OUTRO :
NOME : AEROMINAS AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP

ADVOGADO : JOSÉ ARÃO MANSOR NETO - SP142453

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS : GABRIELLE BRUNO CALERO GARRIGA - RJ231466

JULIO CEZAR DA CRUZ COSTA - RJ091064
ANA LUIZA SOUZA LIMA DE CAMPOS - RJ175807
GUSTAVO LASALVIA BESADA - RJ168012

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023